

lhante não circulado (BNC), e até 22 000 moedas de prata, com acabamento *proof*, de toque 925<sup>0/100</sup>.

Art. 4.º Todas as moedas serão serrilhadas, com o diâmetro de 37 mm e o peso de 23 g, sendo as tolerâncias, no peso e na liga, de  $\pm 1,5\%$  para as de cupro-níquel e de 5<sup>0/100</sup> para as de prata.

Art. 5.º—1—O desenho do anverso da moeda apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais, orlado na parte superior pela legenda «República Portuguesa» e na parte inferior pela inscrição do respectivo valor facial, de 250\$, em algarismos.

2—O desenho do reverso representa um cardume, em forma de cunha, apontada da esquerda para a direita, e a legenda «FAO — CONFERÊNCIA MUNDIAL DE PESCAS, 1983-1984», na orla, nascendo na parte superior e terminando na parte inferior do cardume.

3—Intercalado na legenda, na orla inferior da moeda, figura o símbolo da FAO relativo à Conferência.

Art. 6.º A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio, a proceder à comercialização da totalidade desta emissão.

Art. 7.º As moedas são postas em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 8.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 50 moedas de 250\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS**

Gabinete do Secretário de Estado

**Despacho Normativo n.º 42/84**

Continuam a suscitar-se dúvidas decorrentes da aplicação da Portaria n.º 885/82, de 20 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 16 da citada portaria, esclarece-se:

a) A proposta de dação em pagamento prevista na Portaria n.º 885/82 constitui uma faculdade individual e autónoma, legitimamente apresentável separadamente por um dos co-obrigados referidos na alínea a)

do n.º 2 da citada portaria, na exacta medida da sua responsabilidade pessoal.

b) O co-obrigado nos termos da alínea anterior, sendo proprietário de títulos de indemnização suficientes, poderá extinguir totalmente a dívida existente com os seus títulos, devendo a entidade credora, designadamente instituição de crédito, aceitar a operação sem exigência de mobilização a outros co-responsáveis, ainda que estes tivessem também caucionado a mesma dívida e sejam igualmente titulares de títulos representativos de direito a indemnização.

Secretaria de Estado das Finanças, 8 de Fevereiro de 1984. — O Secretário de Estado das Finanças, *Rui Jorge Martins dos Santos*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

**Portaria n.º 126/84**

**de 27 de Fevereiro**

Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, estabeleceu-se que as tarifas do transporte ferroviário dos cereais e das farinhas destinados às indústrias utilizadoras será fixado através de portaria.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Fixar em 450\$ por tonelada a tarifa a praticar no transporte ferroviário dos cereais, farinhas e subprodutos destinados às indústrias utilizadoras.

2.º A tarifa fixada no número anterior é uniforme, independentemente da distância e do utilizador.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

**Decreto-Lei n.º 71/84**

**de 27 de Fevereiro**

Considerando que, por força do disposto no Regulamento da Navegação Aérea — Decreto n.º 20 062, de 25 de Outubro de 1930 —, o comandante de uma aeronave tem, sobre a tripulação e demais pessoas a bordo, na parte aplicável, os poderes disciplinares conferidos aos comandantes dos navios mercantes;